



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.800 - SP (2013/0167496-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA
INCORPORADOR DO
— : DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA ZOTELLI
DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. INCLUSÃO PELO FISCO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato que determinou a inclusão, no PAES, de crédito tributário cobrado em Execução Fiscal, em relação ao qual não havia causa alguma de suspensão da exigibilidade.
2. O parcelamento denominado PAES consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.
3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba os débitos "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003).
4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009).
5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.
6. Em conclusão: a exceção à regra de que todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento deve ser interpretada restritivamente, de modo que, ausentes as hipóteses do art. 151, III, IV e V, do CTN, não se mostrou ilegal a inclusão do específico crédito tributário no PAES.
7. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Eliana Calmon (Presidenta) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.800 - SP (2013/0167496-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA
INCORPORADOR DO
— : DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA ZOTELLI
DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 249):

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. LEI 10684/03. INCLUSÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Apelação e remessa oficial providas (fl. 249).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 256-263).

A recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC; 1º, 4º, II, e 10, parágrafo único, da Lei 10.684/2003. Sustenta, em suma, que a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei 10.864/2003 (PAES) não autoriza que o Fisco inclua de ofício, nesse regime, determinado débito que não se encontra com a exigibilidade suspensa.

Contrarrazões nas fls. 365-371.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.800 - SP (2013/0167496-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato que determinou a inclusão, no PAES, de crédito tributário cobrado em Execução Fiscal, em relação ao qual não havia causa alguma de suspensão da exigibilidade.

A autoridade coatora fundamentou o indeferimento do pleito administrativo da seguinte forma:

Requer o contribuinte a exclusão do PAES do débito consubstanciado na CDA 80 2 92 002266-67, sob o argumento de que tenciona prosseguir com a discussão judicial levada a efeito nos embargos à execução nº 2000.61.82.012988-5.

Razão não assiste ao contribuinte.

Reportando-me aos termos do Memorando nº 057/PGFN/CDA, da lavra do Dr. Christiano Mendes Wolney Valente, "... o parcelamento a que se refere a lei em epígrafe (Lei 10.684/03), de acordo com a interpretação do disposto no seu art. 10, parágrafo único, combinado com o art. 4º, II, abrange de uma só vez todos os débitos de um mesmo sujeito passivo para com a SRF e PGFN, **não lhe cabendo opção (fora do citado art. 4º, II, e REFIS) de excluir qualquer de seus débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 dessa modalidade de parcelamento**" (grifos nossos).

Outrossim, não tendo sido obtida a suspensão da exigibilidade do crédito pelas modalidades previstas pelo art. 151 do CTN, incabível pretender-se a continuidade da discussão judicial, sendo de rigor o pedido de extinção dos embargos a ser efetuado pelo Procurador da Fazenda Nacional oficiante no feito, face à confissão irretratável da dívida (fl. 88).

Defende-se a tese de que a escolha dos débitos a serem incluídos no aludido parcelamento é faculdade do contribuinte, o que já foi objeto de debate nesta Segunda Turma, no REsp 950.871/RS, de minha relatoria.

Imprescindível a análise do regime jurídico do parcelamento em tela.

Segundo o art. 1º da Lei 10.684/2003, o benefício fiscal é aplicável "aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal já ajuizada". A regra, portanto, é a de que todos os débitos do sujeito passivo interessado em aderir ao PAES serão consolidados no parcelamento, mesmo porque o objetivo do PAES – vulgarmente conhecido como "REFIS II" – é o de promover a regularização fiscal dos devedores da Fazenda Pública. É contraditório, pois, admitir que um projeto político destinado à regularização fiscal possa conviver com débitos exigíveis e em aberto – situação que ocorreria se houvesse a faculdade de opção pelos débitos a serem ou não parcelados.

Logo adiante, a legislação prevê a seguinte exceção:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

Como se infere, nas situações em que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa conforme estabelecido na norma acima – isto é, nas hipóteses dos incisos III (reclamações e recursos administrativos), IV (medida liminar em Mandado de Segurança) e V (medida liminar ou antecipação de tutela, em outras ações judiciais) do art. 151 do CTN –, o contribuinte não pode ser considerado em situação irregular perante o Fisco, razão pela qual, **tão somente nestes casos**, o débito não será automaticamente incluído no PAES, a menos que o interessado expressamente manifeste o pedido de desistência da ação, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda. Tal conclusão decorre da máxima segundo a qual as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.

1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.

2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.

3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003).

4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.

5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.

6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.

7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009).

A situação constatada nos autos não se enquadra na exceção prevista em lei. O ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não se encontra listado nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Verifico, ademais, que a recorrente pretende inverter os valores que norteiam a concessão do parcelamento, em razão da interpretação equivocada por ela feita. Conforme a disciplina jurídica acima referida, cabe ao interessado optar ou não em aderir ao parcelamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitando os seus termos estipulados legalmente.

Em conclusão: a exceção à regra de que todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento deve ser interpretada restritivamente, de modo que, ausentes as hipóteses do art. 151, III, IV e V, do CTN, não se mostrou ilegal a inclusão do específico crédito tributário no PAES.

A recorrente pretende manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento de ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do PAES, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário.

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0167496-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.800 / SP**

Números Origem: 00047564820054036114 200503000756667 200561140047565 2011161871
47564820054036114

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA INCORPORADOR DO
–	: DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: VALÉRIA ZOTELLI
	: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Eliana Calmon (Presidenta) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.